



PROCESSO Nº 1203032023-4 - e-processo nº 2023.000214306-9

ACÓRDÃO Nº 493/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS 07375322465

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - DIVERGÊNCIAS ENTRE DECLARAÇÕES FISCAIS E INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESENQUADRAMENTO RETROATIVO DO SIMEI - MULTA APLICADA - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A autuação decorre da constatação de omissão de receitas com base nas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito. O desenquadramento retroativo do regime SIMEI foi corretamente aplicado, tendo em vista o excesso de faturamento. A multa aplicada, inicialmente de 100%, foi ajustada para 75% com base na aplicação da norma mais benéfica, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A alegação de boa-fé por parte do contribuinte foi afastada, uma vez que não apresentou provas robustas capazes de justificar as divergências apontadas. Mantém-se a autuação e as penalidades com as devidas adequações.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, a fim de manter inalterada a sentença exarada pela instância prima, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2023-85**, lavrado em 12 de junho de 2023, contra a empresa



NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 82.279,90** (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.017,11 (quarenta e sete mil, dezessete reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 35.262,79 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho o **cancelamento**, de ofício, o crédito tributário de **R\$ 11.754,32**, correspondente à multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1203032023-4 - e-processo nº 2023.000214306-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS 07375322465

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - DIVERGÊNCIAS ENTRE DECLARAÇÕES FISCAIS E INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESENQUADRAMENTO RETROATIVO DO SIMEI - MULTA APLICADA - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A autuação decorre da constatação de omissão de receitas com base nas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito. O desenquadramento retroativo do regime SIMEI foi corretamente aplicado, tendo em vista o excesso de faturamento. A multa aplicada, inicialmente de 100%, foi ajustada para 75% com base na aplicação da norma mais benéfica, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A alegação de boa-fé por parte do contribuinte foi afastada, uma vez que não apresentou provas robustas capazes de justificar as divergências apontadas. Mantém-se a autuação e as penalidades com as devidas adequações.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou, parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001751/2023-85**, lavrado em



12 de junho de 2023 contra a empresa **NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, acusada da seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

CONTRIBUINTE NÃO POSSUI DTE. FISCALIZAÇÃO TENTOU CONTATO ATRAVÉS DOS DADOS CADASTRAIS PRESENTES NA FICHA DE CADASTRO DA SEFAZ/PB, PORÉM NÃO OBTVEVE RETORNO ATÉ O TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário no valor de **R\$ 94.034,22**, sendo R\$ 47.017,11 de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 47.011,11 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada via edital em 01/08/2023(fl.22), tendo o sujeito passivo ingressado com reclamação tempestiva, protocolada em 25/08/2023 (fls. 23/35) por meio da qual alega os seguintes pontos:

- a discrepância apontada não corresponde a uma supressão intencional de recolhimento de imposto;
- os montantes em questão representam transferências de recursos realizadas por familiares, com o propósito de atender a compromissos financeiros por nós assumidos;

Por fim, a reclamante requereu a improcedência do auto de infração em exame.

Ato contínuo, sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença inserta às fls. 40 à 43 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO MULTA MINORADA POR LEI. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão singular em 06/03/2024, conforme Comprovante de Cientificação anexo à fl. 44, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 03/04/2024, por meio do qual pretende a reforma da decisão singular para afastar qualquer conduta irregular que lhe foi atribuída.

Neste norte, o contribuinte no recurso voluntário apresenta novos argumentos dos apresentados à instância prima, especialmente, os seguintes:

- da nulidade formal por ausência de notificação e cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório;
- da exclusão indevida do regime SIMEI, requerendo a anulação do desenquadramento por considerar ato desproporcional;
- da ausência do fato gerador do ICMS, tendo em vista o recolhimento mensal efetuado pelo SIMEI;
- infere que os dados do cartão de crédito estão divergindo;
- da presunção da boa-fé do contribuinte;

Por fim, requer o recebimento da peça recursal a fim de que lhe seja dado provimento para reformar a sentença monocrática e declarar a improcedência do feito fiscal com base nos argumentos de defesa ora apresentados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito das seguintes irregularidades: **OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20)**, conforme denúncias postas no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2023-85, lavrado em 12 de junho de 2023 contra a empresa NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS.

De início, impõe declarar que o recurso voluntário observou o trintídio legal previsto no Art. 77 da Lei nº 10.094/2013 para sua interposição a este órgão julgador, ficando configurada a sua *tempestividade*, conforme já demonstrado no breve relato.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

De forma preliminar

O contribuinte alega que não foi devidamente intimado sobre o processo administrativo. Após análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi pessoalmente notificado em 06/03/2024, conforme comprovante de notificação constante à fl. 44. Dessa forma, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de intimação.



Ainda em sede preliminar, o atuado sustenta que foi desenquadrado retroativamente do regime SIMEI de forma indevida, argumentando que não ultrapassou o limite de 20%, mas sim apenas 9,15%, sendo correto o desenquadramento no exercício posterior, e não de forma retroativa. Todavia, tal alegação não merece acolhimento, visto que o desenquadramento ocorreu em 05/12/2022, antes do início da fiscalização, que teve início em 12/06/2023, por meio da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002436/2023-25. Assim, o desenquadramento do regime SIMEI não é objeto de análise neste processo. Além disso, a alegação de excesso de apenas 9,15% não se sustenta, uma vez que as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito devem corresponder exatamente às declarações prestadas pelo contribuinte ao fisco estadual, no que se refere às saídas realizadas pela empresa. A própria contribuinte, ao se defender em primeira instância, apresentou uma planilha com dados de duas fontes de cartão de crédito, conforme consta às fls. 25. A soma dessas fontes, fornecidas pela própria contribuinte, ultrapassa o limite de 20%, justificando, portanto, o desenquadramento retroativo do regime SIMEI.

Ademais, ao compulsar os autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das causas de nulidade do feito fiscal previstas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à

identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do

Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que, à exceção da denúncia “OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO”, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mérito, a recorrente alega divergência nos valores das operações com cartão de crédito. No presente caso, os autos tratam da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido, em razão de o contribuinte ter declarado suas vendas em valores inferiores aos informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito. A autuação está fundamentada no art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos.

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Para assegurar a efetividade dos dispositivos mencionados, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", prevê a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

~~V - de 100% (cem por cento):~~

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Entretanto, a recorrente apresentou apenas o extrato de uma bandeira específica de cartão de crédito (Fls. 65 à 81), o que não é suficiente para comprovar de maneira plena a totalidade das operações de venda. Não foram anexados extratos bancários ou registros contábeis que pudessem corroborar a alegação de que os valores informados pela fiscalização estão incorretos.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, para afastar a presunção de omissão de receita, o contribuinte tem o ônus de apresentar provas robustas e abrangentes, como os extratos de todas as bandeiras de cartões utilizadas nas transações e a correspondente escrituração contábil. A simples apresentação de extrato de uma bandeira isolada de cartão não é suficiente para desconstituir a presunção de omissão de vendas com base nos dados fornecidos pelas instituições financeiras. A jurisprudência desta corte é clara ao estabelecer que, quando há divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito,



presume-se a omissão de receita, permanecendo essa presunção até que o contribuinte apresente prova documental robusta que demonstre o contrário. A esse respeito, citamos o Acórdão 0009/2022, relato do eminente conselheiro Sr. LEONARDO DO EGITO PESSOA, cuja ementa transcrevo a seguir, na íntegra.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA CONFIGURADA. **OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA.** CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PREVALÊNCIA DO LANÇAMENTO DE MAIOR MONTA. CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação, em que restou caracterizada a concorrência de infrações para os mesmos períodos e por representarem menor repercussão tributária, fato que resultou na procedência parcial da infração.

- Contribuinte enquadrado como Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, assim, a peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No entanto, é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação, todavia, esta não foi acostada aos autos.

*- A comprovação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período da apuração do imposto, in casu, competências de maio/2013, agosto/2016, setembro/2016 e novembro/2016, prevalecendo a de maior monta.



Diante da insuficiência das provas apresentadas pela recorrente, **deve-se manter a presunção de omissão de saídas tributáveis**, conforme os valores apurados pela fiscalização.

A recorrente alega que não houve fato gerador do ICMS, sob o argumento de que o tributo já foi recolhido mensalmente por meio do sistema SIMEI, o que, segundo ela, quitaria suas obrigações fiscais.

Contudo, tal alegação não merece acolhimento. Conforme demonstrado nos autos, a empresa foi desenquadrada retroativamente do regime SIMEI, deixando de ser beneficiária do recolhimento unificado aplicado a esse regime.

Com o desenquadramento retroativo, as receitas declaradas pela empresa sob o regime SIMEI foram reavaliadas à luz do regime de apuração normal do ICMS. Além disso, a fiscalização identificou divergências significativas entre as receitas efetivas, apuradas com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, e os valores declarados pela contribuinte. Tais discrepâncias configuram omissão de receitas tributáveis, caracterizando o fato gerador do ICMS sobre as operações não devidamente declaradas.

Portanto, o simples recolhimento mensal pelo SIMEI, até a data retroativa estabelecida no desenquadramento, não exime a contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre as operações omitidas. Considerando que o desenquadramento foi retroativo, o regime simplificado deixou de se aplicar ao período em questão, sendo legítima a autuação por omissão de receitas tributáveis e a correspondente cobrança do ICMS.

A recorrente alega que as multas aplicadas são desproporcionais, afirmando que o valor das penalidades é excessivo em relação ao débito apurado.

Todavia, embora a alegação inicial de desproporcionalidade não prospere em razão de as multas terem sido aplicadas conforme a legislação vigente à época dos fatos, cabe reconhecer que houve uma alteração legislativa que reduziu o percentual da multa. Inicialmente, a multa aplicada foi de 100%, conforme previsto no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. No entanto, com a posterior alteração na legislação, o percentual da multa foi reduzido para 75%, norma transcrita anteriormente.

Conforme o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte, mesmo que a legislação tenha sido alterada após a infração, desde que ainda não tenha havido decisão definitiva. Este princípio já foi ratificado na decisão da instância primeira, que corretamente aplicou a redução da multa de 100% para 75%, conforme a norma vigente à época do julgamento.

Dessa forma, ratifico a decisão da primeira instância, que ajustou a penalidade conforme a legislação mais favorável ao contribuinte, garantindo a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Assim, a penalidade aplicada inicialmente deve ser reformulada para refletir o percentual de 75%, em conformidade com a legislação vigente à época da decisão e com o entendimento previsto no CTN.

Portanto, a multa, reformulada para 75%, mantém-se válida, respeitando a proporcionalidade e a aplicação correta da legislação mais benéfica.



Ao tratar da presunção da boa-fé do contribuinte, a jurisprudência tributária reconhece que, em regra, os atos do contribuinte devem ser analisados sob a ótica da boa-fé, salvo quando houver indícios de dolo, fraude ou simulação. Contudo, o princípio da boa-fé não pode ser invocado para justificar a inobservância de obrigações fiscais, especialmente quando há divergências evidentes entre os documentos declarados e os apurados pela fiscalização.

No entanto, conforme apurado pela fiscalização, foram identificadas discrepâncias significativas entre as receitas declaradas e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito. A recorrente não conseguiu justificar adequadamente essa diferença com documentação contábil ou bancária suficiente, o que afasta a presunção de boa-fé.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, a fim de manter inalterada a sentença exarada pela instância prima, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2023-85**, lavrado em 12 de junho de 2023, contra a empresa **NAHAYANNE LOUISE MACEDO SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 82.279,90** (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.017,11 (quarenta e sete mil, dezessete reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 35.262,79 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho o **cancelamento**, de ofício, o crédito tributário de **R\$ 11.754,32**, correspondente à multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator